



**CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**

Av. Independência nº. 2.294 – Setor Vila Nova Goiânia – GO.  
CEP: 74.645-010 - Fone: (62) 3249-6900

Ilustríssimo Senhor Guilherme Paiva Silva, DD Pregoeiro da Presidência da República, Secretaria de Administração, Coordenação Geral de Licitação e Contrato.

Pregão Eletrônico nº. 080/2013.

Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, empresa privada especializada na produção e fornecimento de alimentos industrializados, CNPJ nº. 00.055.699/0001-97, com sede matrícia à Avenida Independência, nº. 2.294, Setor Vila Nova, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, vem, pela presente, no Pregão Eletrônico nº. 080/2013, para fornecimento de refeições à Presidência da Republica (vide objeto), vem, pela presente, como licitante interessada, impugnar o Edital do referido Pregão Eletrônico, pelos motivos que a seguir descreve:

I – No subitem “10.2”, ao tratar da habilitação dos licitantes (HABILITAÇÃO), o Edital exige, entre outras condições previstas no artigo 27 da Lei nº. 8666/97 para que a empresa seja habilitada, que comprove, através de disponibilização no SICAF, de certidão negativa de débito trabalhista. Ocorre, ilustre Pregoeiro, que o SICAF não disponibiliza em seu site nada sobre certidão negativa quanto a débitos trabalhistas, sendo, portanto, assim como está disposto no Edital, que qualquer licitante faça prova do requerido nesse quesito, pela forma exigida (SICAF). Destarte, impõe-se seja modificado o Edital na parte ora impugnada, sob pena de nulidade do processo licitatório, pela impossibilidade de atendimento aos termos do Edital.



**CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**  
Av. Independência nº. 2.294 – Setor Vila Nova Goiânia – GO.  
CEP: 74.645-010 - Fone: (62) 3249-6900

II – No subitem “10.4.1.2”, o Edital ora impugnado diz textualmente: “Declaração de que possuirá a licitante, por ocasião da assinatura do Contrato, de responsável técnico (nutricionista) devidamente registrado no CFN, assacando, para tanto o disposto na Resolução CFN nº. 218/99, que trata apenas das responsabilidades e deveres das nutricionistas, conforme seu enunciado: “DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO NUTRICIONISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, mas de forma alguma à exigências do artigo 30, § 1º., inciso I, da Lei nº. 8666/93, que exige a dispobilidade do licitante de possuir em seu quadro permanente de profissional devidamente habilitado, no caso de nutricionista, na data prevista para a entrega da proposta (vide texto integral da legislação citada), e não na data da assinatura do Contrato. Dessa forma, aqui também o Edital deixa de cumprir exigência legal, cuja leniência pode também anular todo o certame, desde o seu início. Impugnado como está, requer que seja modificado o Edital aqui também para que se cumpra exigência legal.

III – A ora pretensa licitante quer impugnar ainda o Edital no subitem “10.4.3.2”, que na redação de exigência de capacidade técnica da empresa, deixou de mencionar que o Atestado de Capacidade técnica da empresa fornecedora do Atestado esteja devidamente registrado no Conselho Federal de Nutricionistas, conforme exigência legal constante da Lei nº. 8666/93, artigo 30, inciso II e § 1º e ainda o disposto na Resolução nº. 510/2012, do Conselho Federal de Nutricionistas. Impõe-se a rescritura no item ora impugnado, sob pena de nulidade da licitação. Assim, impugna-se também o subitem acima nomeado, para que o atestado exigido no



**CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**  
Av. Independência nº. 2.294 – Setor Vila Nova Goiânia – GO.  
CEP: 74.645-010 - Fone: (62) 3249-6900

Edital seja fornecido por entidade pública ou privada, na redação da Resolução acima mencionada: “Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividade nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências”.

IV – No item 10. HABILITAÇÃO, o Edital faz as exigências legais necessárias à habilitação das licitantes interessadas, podendo mencionar, dentre outros, o subitem “10.4.2.3”, mas em momento algum exige prazo de validade dessas certidões, o que pode propiciar que uma licitante apresente certidões do ano passado, que já não tenha validade alguma pela ocorrência, no lapso desse tempo, que a empresa se tornou inapta pela ocorrência a posteriori de ocorrências dessas ilegalidades. O Edital, em falha imperdoável, não estabelece prazo de validade das certidões exigidas, em caso não previsto a validade nas certidões, o que invalida por completo a sanidade empresarial exigida legalmente. Impõe-se, portanto, que do Edital se faça constar o prazo de validade das certidões requeridas, sob pena de nulidades e da possibilidade de empresa inapta poder participar da licitação, com prejuízos à Administração e às demais licitantes, aquelas realmente habilitadas para o processo licitatório.

Como exemplo: “Todos os documentos deverão estar com prazo vigente, e para as certidões que não mencionarem prazo de validade, considerar-se-ão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.”

V – No subitem “3.5”. Custo estimado dos serviços, encontramos falha grave que não permite às licitantes formulação correta de custos e preços. Citamos especificamente os preços cotados para o Café da Manhã (3.2) e o Café Noturno (3.3), que

*Handwritten signature* 3



**CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**

Av. Independência nº. 2.294 – Setor Vila Nova Goiânia – GO.  
CEP: 74.645-010 - Fone: (62) 3249-6900

registra o mesmo valor de R\$6,92 para ambos. Os itens citados, com os custos previstos, são inexecutáveis e insustentáveis à vista da formulação correta de preços, pois o Café Noturno, que se estende até as 10:00 horas da noite, não pode custar o mesmo que o Café da Manhã, pois envolve ali o adicional noturno, que eleva em muito o valor da prestação. Preços conflitantes, por constatação clara, que demanda rescritura do Edital, sob pena de nulidade do todo o processo licitatório pela inexecutabilidade da demanda assim posta, a não ser que ao invés de se perseguir preços justos se opte pela improvisação ou por custos e preços aleatórios.

VI – O subitem “17.4” está redigido da seguinte forma: “O pagamento das refeições por pelo nos restaurantes 1 e 2 será feito diretamente pelos usuários à licitante vencedora, em dinheiro, cartão de débito com pelo menos duas bandeiras e cartão refeição”. Como vimos, a Administração estabelece três modalidades distintas de pagamento à empresa prestadora, quais sejam: à vista, por cartão de débito com pelo menos duas bandeiras ou por cartão refeição. Da forma como a Administração discrimina o pagamento da refeição fornecida no momento do consumo, quando a fornecedora já arcou com todos os custos sem saber como será o pagamento pelo fornecimento, à vista ou a prazo, com cartão de débito ou cartão refeição, ambos somente recebíveis com o prazo mínimo de 45 dias, com desconto de 5% em média pelo custo do cartão tanto de débito como de refeição, a execução do contrato se torna inexecutável, por que qualquer licitante bem intencionada não tem como formular a composição dos custos, pois não sabe de antemão qual o percentual de pagamento à vista ao com cartão, que pode variar de “0” a “100” %, gerando uma instabilidade do retorno dos gastos diariamente,

 4



**CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.**

Av. Independência nº. 2.294 – Setor Vila Nova Goiânia – GO.  
CEP: 74.645-010 - Fone: (62) 3249-6900

impossível de ser equacionado de forma antecipada. A fornecedora concessionária fica à mercê de uma instabilidade de desembolso/reembolso constante, impossibilitando-a de formular a sua disponibilidade de caixa, e, conseqüentemente, de honrar os seus compromissos financeiros com pessoal, impostos, insumos, etc. Assim posto, esse item, com as três modalidades de pagamento pelo serviço prestado a priori e pagamento a posteriori ao livre arbítrio do comensal, fere o principio da isonomia entre mútuos, insustentável legal e constitucionalmente, ferindo ainda os princípios da saudável relação comercial e financeira entre as partes contraentes. Esse item não se sustenta, nem legal nem financeiramente, devendo, portanto, ser expurgado do Edital, sob pena de nulidade absoluta.

Do exposto, feitas as supracitadas impugnações, espera-se que a bem dos participantes, licitantes e licitadora, se façam as alterações e exigências requeridas, sob pena de nulidade do processo licitatório e de procrastinações indesejadas pelas intercorrências de novos recursos.

Espera deferimento e provimento.

Goiânia-GO, 05 de agosto de 2.014.

  
CIAL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 00.055.699/0001-97

Frederico Augusto de Moraes Valente

CI nº.3528346 - SPTC/GO

CPF nº.781.615.331-72

Sócio Proprietário

